



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01454/05

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessado: José Lins da Silva

#### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00001/12

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 707/2005*, de 05 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de outubro do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que os membros integrantes desta eg. Corte de Contas, verificando se houve o efetivo cumprimento do Acórdão APL – TC – 658/2004, decidiram: a) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva, no valor de R\$ 2.534,15, pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC – 658/2004; e b) fixar o prazo de 30 dias ao então Chefe do Poder Executivo de Natuba, Sr. Antônio Dinoá Cabral, para repor à conta corrente do antigo FUNDEF, com recursos de outras fontes do próprio Município, a importância de R\$ 9.463,80.

O peticionário, através do Documento TC n.º 12258/08, fl. 83, protocolizado neste Tribunal em 03 de julho de 2008, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 253,41 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01454/05**

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de outubro de 2005, fl. 34, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 03 de julho de 2008, fl. 83, com quase 03 (três) anos de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 24 de janeiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**